



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215599 - MG (2025/0161016-9)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ITALO EMANUEL MARTINS MEDEIROS

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* cuja pretensão era a revogação da prisão preventiva do agravante, acusado da prática do crime de tráfico de drogas. O agravante sustenta ausência dos requisitos para a custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e se há ilegalidade manifesta que justifique a concessão da liberdade ao paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A custódia cautelar foi mantida com base na apreensão de 14 buchas de maconha, além de anterior internação por cometimento de atos infracionais análogos aos crimes de homicídio tentado e roubo, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública.

4. O histórico de atos infracionais análogos ao homicídio tentado e roubo reforça o risco de reiteração delitiva e justifica a necessidade da segregação cautelar.

5. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

6. A prisão preventiva não configura antecipação de pena, mas medida processual justificada por elementos concretos, sem violação do princípio da presunção de inocência.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215599 - MG (2025/0161016-9)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : ITALO EMANUEL MARTINS MEDEIROS
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* cuja pretensão era a revogação da prisão preventiva do agravante, acusado da prática do crime de tráfico de drogas. O agravante sustenta ausência dos requisitos para a custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e se há ilegalidade manifesta que justifique a concessão da liberdade ao paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A custódia cautelar foi mantida com base na apreensão de 14 buchas de maconha, além de anterior internação por cometimento de atos infracionais análogos aos crimes de homicídio tentado e roubo, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública.

4. O histórico de atos infracionais análogos ao homicídio tentado e roubo reforça o risco de reiteração delitiva e justifica a necessidade da segregação cautelar.

5. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

6. A prisão preventiva não configura antecipação de pena, mas medida processual justificada por elementos concretos, sem violação do princípio da presunção de inocência.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante reitera a alegação de ausência dos requisitos ensejadores da custódia preventiva. Argumenta que a quantidade de drogas apreendida e a existência de atos infracionais pretéritos não são suficientes para a manutenção da custódia, ensejando ofensa ao princípio da presunção de inocência. Destaca ainda a ausência de violência ou grave ameaça na conduta, e condições pessoais favoráveis.

Requer a reconsideração ou remessa do feito ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

No que interessa, assim dispôs a decisão recorrida (fls. 288/291):

[...]

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente teve a seguinte fundamentação (fls. 183-184):

Cuida-se de flagrante já homologado.

Quanto à prisão, entendo por justificada a sua manutenção, a bem da ordem pública.

Primeiramente, consigno que os sinais de autoria e materialidade mostram-se substanciais, positivos para o cometimento, em tese, do crime previsto no art. 33 da L11343.

O autor, hoje com 19 anos de idade, conquanto primário, além de investigado criminalmente, já fora internado por cometimento de atos infracionais análogos aos crimes de homicídio tentado e roubo.

Esta circunstância indica, a princípio, e de forma razoável, que o autor tem inclinação para o mundo da criminalidade, de sorte que sua prematura soltura colocaria em risco a ordem pública.

Ou por outra: recém-saído da menoridade, e após cumprir medida de internação por infrações das mais graves, é o autor, agora maior, flagrado cometendo crime de natureza semelhante aos delitos hediondos, de tudo a justificar, repita-se, sua custódia cautelar, por insuficiência das demais medidas em meio aberto.

Ante o exposto, de ÍTALO EMANUEL MARTINS MEDEIROS: expeça-se decreto a prisão preventiva mandado de prisão (válido até 20.02.2045).

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva, pois, apesar de a quantidade apreendida não ser expressiva (14 buchas de maconha), pontuou-se que o recorrente, de 19 anos de idade, ostenta internação por cometimento de atos infracionais análogos aos crimes de homicídio tentado e roubo.

Tais argumentos são suficientes para rechaçar alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o recorrente.

Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe.). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. 23/10/2018 Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em , DJe ; HC 479.323/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI 19/02/2019 01/03/2019 CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em , DJe ; HC 441.396/SP, Rel. 12/02/2019 11/03/2019 Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em , DJe 05/02/2019 . 14/02/2019 Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em , DJe de ; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio 7/3/2023 13/3/2023 Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em , DJe de ; AgRg no HC n. 6/3/2023 9/3/2023 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em , DJe de ; AgRg no RHC n. 172.667/SC, 6/3/2023 10/3/2023 relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em , DJe de 6/3/2023 9/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em .habeas corpus

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

No caso, a decisão combatida manteve a custódia cautelar utilizando-se de fundamentação idônea, tendo em vista a apreensão de 14 buchas de maconha e a existência de atos infracionais pretéritos análogos aos crimes de homicídio tentado e roubo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “A quantidade e variedade de drogas apreendidas indicam a periculosidade concreta do agente, justificando a manutenção da segregação cautelar.” (AgRg nos EDcl no HC n. 979.366/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.).

“Esta Corte possui entendimento no sentido de que, embora os registros pela prática de atos infracionais não possam ser considerados para fins de reincidência ou de maus antecedentes, servem para justificar a manutenção da prisão preventiva com o fim de garantir a ordem pública, uma vez que reforçam os elementos que demonstram a periculosidade do agente.” (RHC n. 81.406/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 17/5/2017.).

“A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.” (AgRg no RHC n. 208.446/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.).

Ressalte-se, por oportuno, que a prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena. Trata-se de medida de natureza processual, que não dispensa o preenchimento de seus pressupostos legais, traduzidos por intermédio de fundamentação idônea, calcada em elementos concretos. Assim, não há violação da garantia constitucional de presunção de inocência, mormente por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade. Neste sentido: HC n. 245.908/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 22/8/2012.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0161016-9

AgRg no
RHC 215.599 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09732113620258130000 10000250973211000 10000250973211001
2025008162286001 50007753320258130351 9732113620258130000

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALO EMANUEL MARTINS MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITALO EMANUEL MARTINS MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.